



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**LEI Nº 1.239,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023**

Institui a “Semana Municipal da Consciência Negra” no âmbito do município de Laranjeiras, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS-SE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Laranjeiras, a “Semana Municipal da Consciência Negra”, comemorada, anualmente, nas semanas em que recair o dia 20 de novembro, feriado municipal estabelecido na forma da Lei Municipal nº 1.139, de 19 de março de 2018, em decorrência do Dia Nacional da Consciência Negra (Lei Nacional nº 12.519, de 10 de novembro de 2011), fazendo parte do calendário oficial da cidade e do calendário escolar do município.

Parágrafo único. A semana tem como objetivos principais:

- I – elevar e ressaltar a cultura original da população negra e afrodescendente;
- II – estimular a cidadania e a solidariedade;
- III – fomentar a produção artística e cultural em todas as suas formas e expressões;
- IV – promover a realização de campanhas de integração e disseminação dos valores culturais da comunidade negra;
- V – promover a igualdade racial, com ênfase na população de pessoas negras e de religiões de matriz africana, com vista à participação popular e do controle social, para o seu bem estar, educacional, cultural, econômico e político, integrando-as à realidade social;
- VI – promover, dentro das escolas e fora delas, capacitações, oficinas culturais, seminários, palestras, debates, sessões públicas e quaisquer outras ações para fomento da conscientização social e cultural.

Art. 2º A realização de eventos durante a semana dar-se-à preferencialmente



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

em espaços públicos municipais, incentivando a participação da sociedade civil, englobando atividades de valorização da cultura material, tais como feiras, debates, palestras, exposições, oficinas, apresentações musicais, teatrais e audiovisuais.

Art. 3º O Poder Público implementará essas ações através da Secretaria Municipal de Igualdade Racial junto aos órgãos públicos e privados, sob a forma de campanhas institucionais, eventos e outras que julgar conveniente.

§1º Todas as ações devem estar inspiradas nos objetivos da semana e nos princípios dos direitos humanos, objetivando sempre promover a cultura da igualdade racial, o respeito à diversidade religiosa e o combate ao racismo, ao preconceito e à discriminação racial e de valorização da história e cultura afro-brasileira.

§ 2º Deverá ser dada ampla divulgação aos eventos, especialmente nos estabelecimentos de ensino em todos os níveis, nas redes sociais da Prefeitura, entidades organizadas do movimento negro e sociedade civil.

§3º As atividades desenvolvidas serão custeadas total ou parcialmente pelo poder público municipal, podendo ser firmado convênio com organizações não governamentais, bem como haver o auxílio financeiro, logístico e/ou operacional de quaisquer outras entidades e/ou pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas.

Art. 4º Esta Lei não impõe a observância a nenhum cidadão, sendo garantida a liberdade de crença e o respeito à laicidade do Estado.

Art. 5º A realização da celebração da “Semana Municipal da Consciência Negra” deverá ser conduzida de forma a respeitar os princípios de tolerância religiosa, liberdade de crença e não discriminação de qualquer religião, raça, etnia ou orientação sexual.

Parágrafo único. Fica vedada a promoção de discurso de ódio, intolerância religiosa, violência ou qualquer forma de discriminação durante as celebrações.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as medidas necessárias para a efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução e aplicação desta Lei, devendo as respectivas despesas correrem à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Município para o Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários à implementação desta lei, neste exercício e/ou nos seguintes, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º O disposto nesta Lei não exclui outras celebrações correlatas, a exemplo daquelas previstas nas Leis Municipais nº 407, de 08 de agosto de 1990, 1.139, de 19 de março de 2018, e 1.166, de 02 de junho de 2019.

Art. 8º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 19 de dezembro de 2023.


JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO
PREFEITO MUNICIPAL